



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 03
DE 04 / 06 / 2025
ÀS 13:42 HORAS

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO SIGA Nº GPBG-OFI-2025/00168

Bento Gonçalves, 03 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Anderson Zanella
Presidente
Gabinete da Presidência

Assunto: Mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 59/2025.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade em que encaminhamos a presente mensagem retificativa ao Projeto de Lei nº 59/2025, que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Bento Gonçalves e da outras providências”, em tramitação nessa Casa, nos seguintes termos:

Retifica-se o artigo 1º que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Bento Gonçalves-RS, como órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social.

Classif. documental

00.01.01.01



Assinado com senha por DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA.
Documento Nº: 134326-4896 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=134326-4896>

SIGA

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

Retifica-se o artigo 29 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo indicará o Coordenador do Conselho Tutelar, que será subordinado à Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social.

Retifica-se o artigo 31 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

I – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

II – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

III – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

IV – acompanhar o rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

VI – enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

VII – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

VIII – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

Gabinete do Prefeito

situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

IX – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

X – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XI – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XII – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Retifica-se a SEÇÃO IX, passando a ser “Das Condutas Irregulares”, com os artigos 59, 60, 61, 62, 63 e 64 que passaram a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IX

Das Condutas Irregulares

Art. 59. Constituem condutas irregulares cometidas por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

I – proceder de forma desidiosa;

II – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

V – recusar-se a prestar atendimento;

VI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VII – omitir-se quanto ao exercício das suas funções, deixando de aplicar medidas de proteção que lhe competia, nos termos do artigo 136, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IX – recusar fé a documento público;

X – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XII – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XIII – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

XIV – usar de sua função em benefício próprio;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**Gabinete do Prefeito**

XVI – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

XVIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta lei;

XIX – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Colegiado do Conselho Tutelar;

XX – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XXI – aplicar medida de acolhimento institucional, sem prévia anuência do colegiado ou dos demais conselheiros, ainda que de caráter de urgência;

XXII – praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar;

XXIII – infringir as disposições administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.

XXIV – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XXV – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

XXVII – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXVIII – cometer crime contra a Administração Pública;

XXIX – cometer atos de improbidade administrativa.

Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, em razão do cometimento de condutas irregulares:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público e os antecedentes no exercício da função.

Art. 62. Aplicar-se-á a penalidade de destituição da função quando o Conselheiro Tutelar praticar as condutas irregulares descritas nos incisos VII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX.

Art. 63. Poderá ser aplicada a penalidade de destituição da função quando o Conselheiro Tutelar praticar conduta reiterada, por omissão ou descumprimento de suas funções, depois de já ter sido punido com advertência e suspensão.

Art. 64. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos do inciso XVIII do art. 59, as atividades



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
Gabinete do Prefeito

exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo a regular atuação no órgão.

Retifica-se a SEÇÃO X, passando a ser “Do Processo Disciplinar”, com os artigos 65, 66 e 67, porém só foi retificado o texto do artigo 65 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no exercício das funções de Conselheiro Tutelar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar.

Convictos da atenção de Vossa Excelência, apresentamos nosso apreço.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

Diogo Segabinazzi Siqueira
Prefeito Municipal

